



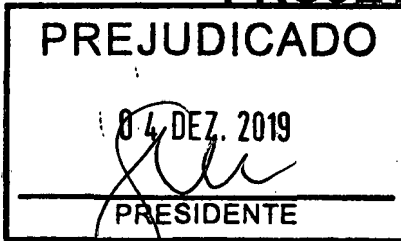
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do proc.
nº 1-653 de 2018

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

PROJETO DE LEI ____/2018

PL
653/2018



Dispõe sobre a criação do "Memorial dos Aflitos", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Memorial dos Aflitos", destinado à preservação de acervo arqueológico e memória dos negros e negras que viveram nesta região durante o período da escravidão.

Art. 2º - Obrigatoriamente farão parte do acervo do Memorial as descobertas arqueológicas da região, ossadas e demais resquícios do antigo Cemitério dos Aflitos.

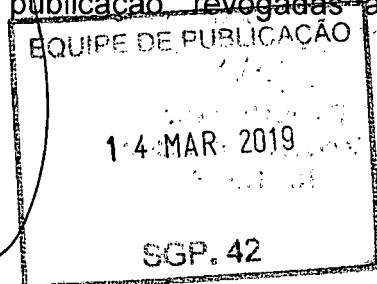
Art. 3º - O Memorial dos Aflitos localizar-se-á no terreno localizado entre as ruas Galvão Bueno e dos Aflitos, atrás da Capela de Nossa Senhora dos Aflitos, onde foram encontradas as ossadas.

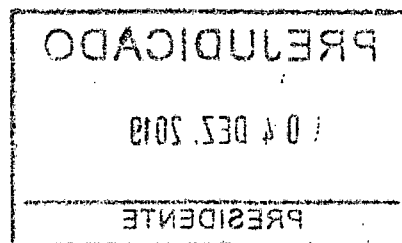
Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

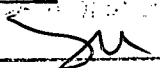
Art. 5º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Reis





Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4 14 MAR 2019
Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 02 do proc.
nº 1-653 de 2018DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
R# 11.478**JUSTIFICATIVA**

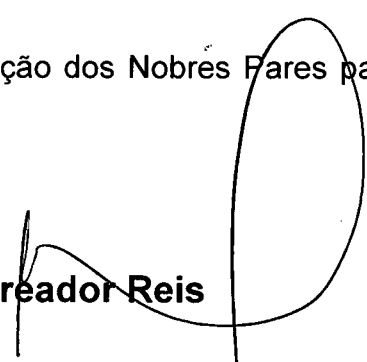
Nos últimos meses foram descobertas na região central de São Paulo, no bairro da Liberdade, nove ossadas enterradas na época da escravidão, datadas do final do século XVIII a meados do XIX.

Tal descoberta revela resquícios do primeiro cemitério público de nosso Município, o Cemitério dos Aflitos, construído em 1775, por ordem governamental. O Cemitério era reservado para o sepultamento de indigentes, para os escravos que não pertenciam à Irmandade do Rosário e para os condenados à morte na forca, os chamados supliciados. Ficava próximo ao Largo da Forca, onde os condenados eram executados. Hoje, nesse mesmo local, está o Largo da Liberdade, onde está localizada a estação de metrô com o mesmo nome.

As ossadas encontradas demonstram a importância da preservação da Capela dos Aflitos e seu entorno, remanescentes de um agressivo processo de urbanização de nosso Município, que soterrou o antigo cemitério e, por consequência, a memória da Cidade de São Paulo, sobretudo a memória do povo negro.

Dado esse importante valor simbólico das memórias ali encontradas, há de se preocupar com o destino que os achados arqueológicos terão, além da preservação do terreno no qual se localizava o Cemitério dos Aflitos. Diante disto, propõe-se a criação de um Memorial para abrigar tais descobertas, que receberá o nome de Memorial dos Aflitos, como forma de eternizar a memória do povo negro que tanto sofreu em nossa Cidade.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

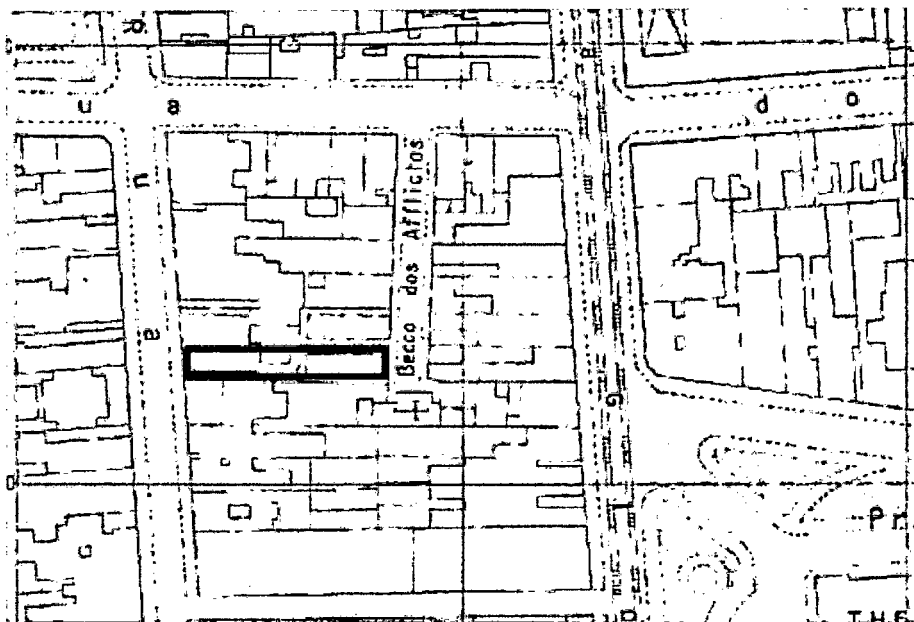

Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 1-653 de 2014 3

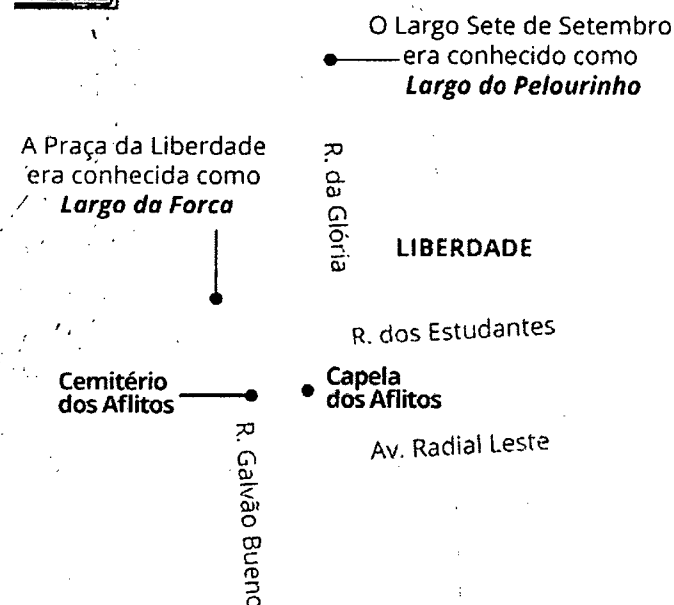
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
nº 11 478



Beco dos Aflitos e edificações já existentes em 1928, quando foi realizado o primeiro levantamento aerofotogramétrico da cidade de São Paulo. O terreno objeto deste projeto está contornado em azul. Fonte: *Mapa Topographico do Município de São Paulo, Folha 51/13, executado pela empresa Sara brasil S/A em 1930.*

Cemitério dos Aflitos

Ossadas de escravos são encontradas em terreno na Liberdade, no Centro de SP



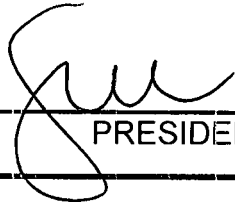


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 653 de 2018 14 MAR 2019 (a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública.
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo, ESGP.22

18/03/2019
 14:19:11
 Carlos Eduardo Gomes

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2019 AS 14:52 hs.
POR S. S. S.
DATA: 09/04/19 AS 14 N 35 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exigem, juntados nesta data 05 a 19 folhas de nº 05 a 19 rubricados sob
Documento em 09/04/19

Sandro Borges
RE. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº fls. 6
01-653 de 2018

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 653/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;

- Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva;

- Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 5.520 Institui o Sistema Federal de Cultura - SFC e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC do Ministério da Cultura, e dá outras providências.

- Decreto Federal nº 5.753, de 12 de abril de 2006, que promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003;

- Decreto Federal nº 6.226, de 4 de outubro de 2007, que institui o Programa Mais Cultura;

- Notícia portal Iphan, acesso em 05 de abril de 2019;

- Anexo da Convenção sobre a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural, e Natural Unesco, Paris, 1972;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 191 e seguintes; (págs. 1,72-74)

- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, alterada pelas Leis nºs 10.236/86, 14.516/07 e 15.201/10;



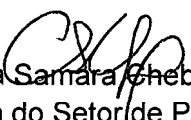
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais (VAI) no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais;
- Lei Municipal nº 16.353, de 2016, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal dos Direitos Culturais, e dá outras providências.
- Lei 16.496, de 20 de julho de 2017, que institui o Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo.
- Decreto Municipal nº 58.041, de 20 de dezembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais;
- PL 464/17, que cria o Instituto Cultural de Tradição e Memória do Samba de São Mateus e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 05 de abril de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

folha nº 07 do Proc. nº 01-653 de 2018

Página Inicial (<http://portal.iphan.gov.br/>) > Iphan (<pagina/detalhes/8721>) > Comunicação (<pagina/detalhes/2731>) > Notícias (<http://portal.iphan.gov.br/noticias>) > Escavação arqueológica traz à tona primeiro cemitério público da capital paulista

Escavação arqueológica traz à tona primeiro cemitério público da capital paulista

publicada em 06 de dezembro de 2018, às 15h17



Quem visita o bairro da Liberdade na cidade de São Paulo está acostumado a mergulhar na cultura e tradições japonesas. Mas, no terreno que se estende da Rua dos Afritos até a Rua Galvão Bueno têm aflorado vestígios arqueológicos de uma história pouco conhecida.

Há algumas semanas, a área vem passando por pesquisas arqueológicas que são acompanhadas sistematicamente pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Essas pesquisas são geridas pelo Iphan, pois desde a publicação da Lei nº 3.924 de 1961, todos objetos arqueológicos são de propriedade da União.

No terreno, que tem mais de 400m², funcionou a primeira necrópole da cidade de São Paulo, o Cemitério dos Afritos, em atividade desde de 1775 e desativado em 1858, quando foi construído o cemitério da Consolação. Ao lado fica a Capela de Nossa Senhora dos Afritos, ainda hoje em atividade e a única lembrança, até então, do uso do território como cemitério.

Na primeira fase da pesquisa, o levantamento histórico apurou que esse cemitério era reservado a quem, de alguma forma, era marginalizado socialmente: escravizados, presos, pobres, pessoas com doenças contagiosas, condenados à força e aqueles que não possuíam família. Na última semana, esqueletos encontrados no local, acompanhados de adornos de vidro, indicam que se tratam realmente de remanescentes de escravos.

A região do terreno que está sendo escavado é classificada como *Área de Interesse Arqueológico*, em virtude da presença de ocorrências arqueológicas já identificadas nas proximidades e de importantes espaços de memória da cidade, como a Praça João Mendes, Paróquia São Gonzalo, a atual Avenida Liberdade (antigo caminho de Jeribatiba -

pré-colonial - e Santo Amaro), a Praça da Liberdade e a Igreja Santa Cruz da Alma dos Enforcados. Segundo o Centro de Arqueologia de São Paulo (DPH - Prefeitura Municipal de São Paulo), responsável por essa delimitação, os projetos de intervenção no perímetro de proteção arqueológica devem ser precedidos por estudos preventivos de arqueologia, que devem ser realizados após a demolição e remoção dos entulhos e antes de qualquer tipo de interferência no subsolo.

No terreno onde foram encontrados os vestígios do Cemitério dos Afritos havia um edifício que foi demolido para a implantação de um empreendimento comercial. Os dados e materiais obtidos no local, juntamente com as análises de laboratório, vão ajudar a explicar o processo de formação do registro arqueológico, crucial para se compreender as transformações socioculturais que ocorreram na região.

As pesquisas arqueológicas

Além de registros feitos por escrito em documentos históricos, a história é construída ou reconstruída diariamente por meio de pesquisas arqueológicas realizadas. Hoje o Iphan computa mais de 12,5 mil pesquisas realizadas em todo Brasil. No estado de São Paulo são mais de 2 mil pesquisas arqueológicas e, na capital paulista, passam de 250.

A Arqueologia é o estudo da sociedade humana por meio de tudo que é feito ou alterado pelo homem. Potes de barro, vidros, pedras usadas como machados e pontas de flechas, etc., são exemplos de vestígios materiais, objetos de estudo da arqueologia, que podem ser desde coisas muito antigas, com milhares de anos, a objetos mais recentes. A Arqueologia é, portanto, uma ciência que estuda as relações entre cultura material e sociedades humanas, sem limitar-se ao caráter cronológico.

Os lugares onde esses restos são encontrados são chamados de sítios arqueológicos. Eles podem ter pinturas nas paredes (arte rupestre), artefatos de pedra (chamados de sítios líticos), restos de potes (sítios cerâmicos), enterramentos humanos (sítios rituais), restos de fábricas, de casas antigas e, até as lixeiras podem contar histórias das pessoas que habitaram determinada região. Há sítios até debaixo d'água, como navios afundados.

Antes da escavação, há um grande processo de estudo e pesquisa. No campo de pesquisa, os objetos encontrados nos sítios arqueológicos são registrados, catalogados e embalados para serem enviados para o laboratório, onde as peças são desenhadas, estudadas e armazenadas. Em seguida, tudo deve ir para um local de armazenamento, muitas vezes um museu; parte fica exposta para visitação pública, mas a maioria fica guardada no que se chama de reserva técnica, uma espécie de armazém.

Mais informações para a imprensa

Assessoria de Comunicação Iphan

comunicacao@iphan.gov.br (<mailto:comunicacao@iphan.gov.br>)

Gloria Tega - gloria.tega@iphan.gov.br (<http://gloria.tega@iphan.gov.br/>)

(61) 2024-5532 - 2024-5511 - 2024-5513

(61) 99381-7543

(11) 99956-3230

www.iphan.gov.br (<http://www.iphan.gov.br/>)

www.facebook.com/IphanGovBr (<http://www.facebook.com/IphanGovBr>) | [www.twitter.com/IphanGovBr](https://twitter.com/IphanGovBr) (<http://www.twitter.com/IphanGovBr>)

[/IphanGovBr](https://www.youtube.com/IphanGovBr)

www.youtube.com/IphanGovBr (<http://www.youtube.com/IphanGovBr>) (<http://www.youtube.com/IphanGovBr>)

Cemitério dos Afritos - São Paulo (SP)



Cemitério dos Afritos

Compartilhar [f](#) [t](#) [e](#) [in](#)

Acesso

Bibliografia Geral
(<http://portal.iphan.gov.br/bibliografiaPatrimonio>)

Bibliotecas do Iphan
(<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/16>)

Boletim do Patrimônio
(<http://portal.iphan.gov.br/boletimEletronico>)

Carta de Serviços ao Cidadão
(<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/95>)

Notícias
(<http://portal.iphan.gov.br/noticias>)

Sala de Imprensa
(<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/817>)

SEI Consulte seu processo
(<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1564>)



BRASIL

Serviços Barra GovBR

Pesquise aqui sobre o IPHAN

FALE CONOSCO (<http://portal.iphan.gov.br/contato>) | PERGUNTAS FREQUENTES (<http://portal.iphan.gov.br/sicg/pesquisaBem>)

Superintendências (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/708/>)

Unidades Especiais (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/24/>)

Patrimônio Cultural (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)

Patrimônio Mundial (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/24/>)

Programas e Projetos (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/616/>)

Acervos e Publicações (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/617/>)

Edições e Seleções (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/221/>)

Publicações do Patrimônio (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1564/>)

EDUCAÇÃO PATRIMONIAL (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/343/>)

PUBLICAÇÕES DO PATRIMÔNIO (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/866/>)

- IPHAN (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- O IPHAN (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Estrutura e Organização (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Quem é Quem (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Agenda da Direção (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Linha do Tempo - IPHAN 80 Anos (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Gestão (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Referencial Estratégico (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Transparência Pública (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Conselho Consultivo (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Conselheiros (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Atas do Conselho Consultivo (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Banco de Pareceres (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Comissão de Ética (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Comunicação (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Agenda de Eventos (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Notícias (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Boletim do Patrimônio (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Marca do IPHAN (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Sala de Imprensa (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Ação Internacional (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Cooperação Técnica Internacional (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Cooperação Bilateral (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Cooperação Multilateral (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Convenções Internacionais (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Cultural do Mercosul (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Superintendências (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Região Norte (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Acre (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Amapá (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Amazonas (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Pará (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Roraima (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Tocantins (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Região Nordeste (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Alegres (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Bahia (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Ceará (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Maranhão (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Instrumentos de Salvaguarda (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Bens Inventariados (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Bens Registrados (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Bens em Processo de Registro (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Estatísticas e Indicadores Culturais (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Diversidade Linguística (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Genético (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Emblema do Patrimônio Cultural (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Educação Patrimonial (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Ações e Projetos (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Casas do Patrimônio (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Publicações (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Textos e Artigos (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Licenciamento Ambiental (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Mundial (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Mundial Cultural e Natural (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Mundial Cultural Imaterial da Humanidade (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Mundial Imaterial da Humanidade (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Programas e Projetos (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Documentos (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Recuperação de Imóveis Privados (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Fortificações Brasileiras (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Ferroviário (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Arqueológico (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Centro Nacional de Arqueologia (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Instrumentos de Proteção (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Bancos de Dados - Patrimônio Arqueológico (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Bens Arqueológicos Tomados (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Bens Arqueológicos Patrimônio Mundial (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Arqueológico nas Regiões (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)
- Patrimônio Imaterial (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>)

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)
SEPS - Quadra 713/913 - Bloco D - Edifício Iphan
CEP 70190-135 - Brasília/DF
E-mail: faleconosco@iphan.gov.br

 (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/435/>) (<http://www.brasil.gov.br>)

© Copyright 2014. IPHAN. Todos os direitos reservados

Materia PL 653/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=196455>.

folha nº 08 do Proc. nº 10
01-653 de 2018

Sandro Borges-RF. 11.490
 Técnico Administrativo

ANEXO – CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL, UNESCO, PARIS, 1972.

CONFERÊNCIA GERAL da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972.

A CONFERÊNCIA GERAL da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, em sua décima sétima sessão,

Constatando que o patrimônio cultural e o patrimônio natural se encontram cada vez mais ameaçados de destruição não somente devido a causas naturais de degradação, mas também ao desenvolvimento social e econômico agravado por fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais preocupantes,

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem cultural e natural acarreta o empobrecimento irreversível do patrimônio de todos os povos do mundo,

Considerando que a proteção desse patrimônio em âmbito nacional é muitas vezes insatisfatória devido à magnitude dos meios necessários e à insuficiência dos recursos financeiros, científicos e técnicos do país em cujo território se localiza o bem a ser salvaguardado,

Lembrando que o Ato constitutivo da Organização prevê que a UNESCO apoiará a conservação, o avanço e a promoção do saber voltadas para a conservação e a proteção do patrimônio universal e recomendará aos interessados as convenções internacionais estabelecidas com esta finalidade,

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais dedicadas à proteção dos bens culturais e naturais mostram a importância que constitui, para os povos do mundo, a salvaguarda destes bens únicos e insubstituíveis, independentemente do povo ao qual pertençam,

Considerando que determinados bens do patrimônio cultural e natural são detentores de excepcional interesse, que exige sua preservação como elemento do patrimônio de toda humanidade,

Considerando que, diante da amplitude e da gravidade dos novos perigos que os ameaçam, cabe à coletividade internacional participar da proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, prestando assistência coletiva que, sem substituir a ação do Estado interessado, irá completá-la eficazmente,

Considerando que, para isso, é indispensável adotar novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional organizadas de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos,

Tendo decidido, em sua décima sexta sessão, que a questão seria objeto de Convenção Internacional,

Adota, em seis de novembro de 1972, a presente Convenção.

I. DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados "patrimônio cultural":

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

ARTIGO 2

Para os fins da presente Convenção, são considerados "patrimônio natural":

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico,
- os sítios naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

ARTIGO 3

Cabe a cada Estado-parte da presente Convenção identificar e delimitar os diversos bens situados em seu território e mencionados nos artigos 1 e 2.

II. PROTEÇÃO NACIONAL E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 4

Cada Estado-parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território. O Estado-parte envidará esforços nesse sentido, tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais às quais poderá recorrer, especialmente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.

ARTIGO 5

A fim de assegurar proteção e conservação eficazes e valorizar de forma ativa o patrimônio cultural e natural situado em seu território e em condições adequadas aos países, cada Estado-parte da presente Convenção empenhar-se-á em:

- a) adotar uma política geral com vistas a atribuir função ao patrimônio cultural e natural na vida coletiva e a integrar sua proteção aos programas de planejamento;
- b) instituir no seu território, caso não existam, um órgão (ou vários órgãos) de proteção, conservação ou valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal capacitado, que disponha de meios que lhe

Fls. 14
 10
 01-653 do Proc. nº 195458-1
 de 2018
 Sandro Borges-RF. 11.490
 Técnico Administrativo

permitam desempenhar suas atribuições;

c) desenvolver estudos, pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam ao Estado enfrentar os perigos ao patrimônio cultural ou natural;

d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras cabíveis para identificar, proteger, conservar, valorizar e reabilitar o patrimônio; e

e) fomentar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação em matéria de proteção, conservação ou valorização do patrimônio cultural e natural e estimular a pesquisa científica nesse campo.

ARTIGO 6

1. Com pleno respeito à soberania dos Estados em cujo território se situa o patrimônio cultural e natural a que se referem os artigos 1 e 2 deste instrumento, e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre esse patrimônio, os Estados-partes da presente Convenção reconhecem que ele constitui patrimônio universal, com a proteção do qual a comunidade internacional tem o dever de cooperar.

2. Os Estados-partes comprometem-se, por conseguinte, e em conformidade às disposições da presente Convenção, a dar apoio para identificar, proteger, conservar e valorizar o patrimônio cultural e natural de que tratam os parágrafos 2 e 4 do artigo 11, por solicitação do Estado, em cujo território o bem está localizado.

3. Cada um dos Estados-partes da presente Convenção se compromete a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de prejudicar, direta ou indiretamente, o patrimônio cultural e natural a que se

referem os artigos 1 e 2 localizados no território dos demais Estados-partes a esta Convenção.

ARTIGO 7

Para os fins da presente Convenção, entende-se por proteção internacional do patrimônio mundial cultural e natural o estabelecimento de sistema de cooperação e de assistência internacional destinado a auxiliar os Estados-partes da Convenção nos esforços empreendidos para preservar e identificar esse patrimônio.

III. COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 8

1. Fica instituído, junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o Comitê Intergovernamental de Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional denominado "Comitê do Patrimônio Mundial". É composto por 15 Estados-partes da Convenção, eleitos pelos Estados-partes da Convenção reunidos em assembléia geral por ocasião de sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. O número dos Estados-membros do Comitê será aumentado até 21, a partir da sessão ordinária da Conferência Geral seguinte à entrada em vigor da presente Convenção, por 40 Estados ou mais.

2. A eleição dos membros do Comitê deve garantir a representação equitativa das diversas regiões e culturas do mundo.

3. Assistem às sessões do Comitê, com voz consultiva, um representante do Comitê Internacional de Estudos

folha nº 11 do Proc. nº 01-653 de 2018

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (ICCROM), um representante do Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS), e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), aos quais se podem juntar, mediante solicitação dos Estados partes reunidos em assembléia geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não-governamentais com objetivos similares.

ARTIGO 9

1. Os Estados-membros do Comitê do Patrimônio Mundial exercem seu mandato a partir do final da sessão ordinária da Conferência Geral na qual foram eleitos até o encerramento da terceira sessão ordinária subsequente.

2. O mandato de um terço dos membros designados na primeira eleição, entretanto, expirará no final da primeira sessão ordinária da Conferência Geral seguinte àquela em que foram eleitos; o mandato de um segundo terço dos membros designados na mesma oportunidade expirará no final da segunda sessão ordinária da Conferência Geral seguinte àquela em que foram eleitos. Os nomes destes membros serão sorteados pelo Presidente da Conferência Geral, após a primeira eleição.

3. Os Estados-membros do Comitê escolhem, para representá-los, pessoas qualificadas na área do patrimônio cultural ou do patrimônio natural.

ARTIGO 10

1. O Comitê do Patrimônio Mundial adota seu regimento interno.
2. O Comitê pode convidar para participar de suas reuniões, a qualquer momento, organismos públicos ou privados, assim como pessoas físicas, para consultá-los sobre questões específicas.
3. O Comitê pode criar os organismos consultivos que julgue necessários ao cumprimento de sua missão.

ARTIGO 11

1. Cada um dos Estados-partes da presente Convenção submete ao Comitê do Patrimônio Mundial, na medida do possível, uma lista dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território e suscetíveis de serem inscritos na lista prevista no parágrafo 2 do presente artigo. Essa lista, não exaustiva, deve documentar o local onde os bens em questão se situam e seu interesse.
2. Com base nas listas apresentadas pelos Estados, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, o Comitê estabelece, atualiza e divulga, sob o nome "Lista do Patrimônio Mundial", os bens do patrimônio cultural e do patrimônio natural, definidos nos artigos 1 e 2 da presente Convenção, que considere de valor universal excepcional com a aplicação dos critérios por ele estabelecidos, e divulga a lista atualizada pelo menos a cada dois anos.
3. A inscrição de um bem na Lista do Patrimônio Mundial só poderá ser feita com o consentimento do Estado interessado. A inscrição de um bem situado em território objeto de reivindicação de soberania ou sob jurisdição de vários Estados não prejudica em nada os direitos das partes em litígio.

4. O Comitê estabelece, atualiza e divulga, cada vez que as circunstâncias assim o exigirem, sob o nome de "Lista do Patrimônio Mundial em Perigo", os bens que figuram na Lista do Patrimônio Mundial, cuja salvaguarda exige intervenções importantes e para os quais foi solicitada assistência nos termos da presente Convenção. Esta lista contém estimativa dos custos das operações. Nela figurarão apenas os bens do patrimônio

cultural e natural sob ameaça precisa e grave, com o risco de desaparecimento devido a degradação acelerada, empreendimentos de grande porte públicos ou privados, desenvolvimento urbano e turístico acelerados, destruição devida a mudanças de uso, alterações profundas por causas desconhecidas, abandono por qualquer motivo, conflito armado já iniciado ou latente, calamidades ou cataclismas, incêndios, terremotos, deslizamentos de terra, erupções vulcânicas, modificação do nível das águas, inundações e maremotos. O Comitê pode, a qualquer momento, em caso de emergência, proceder a nova inscrição na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo e dar-lhe imediata divulgação.

5. O Comitê define os critérios para que um bem do patrimônio cultural e natural seja inscrito em uma ou outra lista de que tratam os parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

6. Antes de recusar um pedido de inscrição em uma ou outra lista de que tratam os parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comitê consultará o Estado-parte em cujo território se encontra o bem do patrimônio cultural ou natural em questão.

7. O Comitê, com a concordância dos Estados interessados, coordena e estimula estudos e pesquisas

necessárias à elaboração das listas a que se referem os parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 12

A não-inscrição de um bem do patrimônio cultural e natural em uma das listas de que tratam os parágrafos 2 e 4 do artigo 11 não significa, de modo algum, ausência de valor universal excepcional para fins outros que os de inscrição nas listas.

ARTIGO 13

1. O Comitê do Patrimônio Mundial recebe e estuda os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados-partes da presente Convenção no que se refere aos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território, que figuram ou que são suscetíveis de figurar nas listas de que tratam os parágrafos 2 e 4 do artigo 11. Estes pedidos podem ter por objetivo a proteção, a conservação, a valorização ou a revitalização dos bens.

2. Os pedidos de assistência internacional, em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo, podem também ter por objetivo a identificação de bens do patrimônio cultural e natural definidos nos artigos 1 e 2, quando estudos preliminares demonstrarem que merecem ter prosseguimento.

3. O Comitê decide o encaminhamento a ser dado aos pedidos determina, neste caso, a natureza e o montante de sua ajuda e autoriza a conclusão, em seu nome, dos acordos necessários com o governo interessado.

4. O Comitê estabelece a ordem de prioridade de suas intervenções. Leva em conta a importância respectiva dos bens a serem salvaguardados para o patrimônio

Folha nº 13 do Proc. nº 01-653 de 2018 fls. 20

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

mundial cultural e natural, a necessidade de garantir assistência internacional para os mais representativos da natureza ou do gênio e da história dos povos do mundo, a urgência dos trabalhos a empreender, a importância dos recursos dos Estados em cujo território os bens ameaçados se encontram e, principalmente, em que medida a salvaguarda destes bens poderia ser assegurada pelos próprios meios.

5. O Comitê estabelece, atualiza e divulga a lista dos bens que receberam assistência internacional.

6. O Comitê decide a utilização dos recursos do Fundo criado nos termos do artigo 15 da presente Convenção. Busca os meios de fomento dos recursos e toma as medidas cabíveis.

7. O Comitê coopera com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não-governamentais com objetivos análogos àqueles da presente Convenção. Para elaborar os programas e executar projetos, pode recorrer a estas organizações, em particular, ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (ICCROM), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN), bem como a outros organismos públicos ou privados e pessoas físicas.

8. As decisões do Comitê são tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. O quorum é constituído pela maioria dos membros do Comitê.

ARTIGO 14

1. O Comitê do Patrimônio Mundial é assessorado

por uma secretaria nomeada pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, recorrendo sempre que possível aos serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (ICCROM), ao Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN), em suas áreas de competência e respectivas atribuições, prepara a documentação do Comitê, a agenda das reuniões e implementa suas decisões.

IV. FUNDO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 15

1. Fica instituído o Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional, denominado "Fundo do Patrimônio Mundial".

2. O Fundo é constituído por um fundo fiduciário, em conformidade às disposições permanentes do Regulamento financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. Os recursos do Fundo são constituídos:

- a. pelas contribuições obrigatórias e contribuições voluntárias dos Estados-partes da presente Convenção;
- b. pelos depósitos, doações ou legados que venham a ser feitos por:

Fls. 22
 Jina nº 14 do Proc. nº
 01-653 de 2018

Sandro Borges-RF. 11.490
 Técnico Administrativo

i. outros Estados,

ii. pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultural, por outros organismos do sistema das Nações Unidas, especialmente o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e por organizações intergovernamentais;

iii. organizações públicas ou privadas ou pessoas físicas;

c. pelos juros resultantes dos recursos do Fundo;

d. pelo produto de coletas e de receitas das campanhas organizadas em favor do Fundo, e

e. quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento a ser elaborado pelo Comitê do Patrimônio Mundial.

4. As contribuições ao Fundo e a outras formas de assistência prestadas ao Comitê somente poderão ser atribuídas às finalidades por ele determinadas. O Comitê pode aceitar contribuições destinadas a determinado programa ou a algum projeto específico, desde que a implementação desse programa ou a execução desse projeto tenham sido determinadas pelo Comitê. As contribuições feitas ao Fundo não podem estar vinculadas a qualquer condição política.

ARTIGO 16

1. Sem qualquer prejuízo de outra contribuição voluntária complementar, os Estadospartes da presente Convenção comprometem-se a depositar regularmente, a cada dois anos, para o Fundo do Patrimônio Mundial, contribuições cujo montante será calculado segundo

percentual uniforme aplicável a todos os Estados, por decisão da assembléia geral dos Estados-partes da Convenção, reunida durante as sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Esta decisão da assembléia geral é adotada pela maioria dos Estados-partes presentes e votantes que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. A contribuição obrigatória dos Estados-partes da Convenção não poderá ultrapassar, em caso algum, 1% de sua contribuição ao orçamento regular da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. Qualquer Estado afetado pelo artigo 31 ou o artigo 32 da presente Convenção pode, no momento em que depositar seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão, declarar que não se considera obrigado a cumprir os dispositivos do parágrafo 1º do presente artigo.

3. Um Estado-parte da Convenção, tendo feito a declaração de que trata o parágrafo 2º do presente artigo, pode a qualquer momento retirar a referida declaração mediante notificação ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A retirada da declaração somente terá efeito sobre a contribuição obrigatória devida por esse Estado a partir da data da próxima assembléia geral dos Estados-partes da Convenção.

4. Para permitir ao Comitê planejar suas operações de maneira eficaz, as contribuições dos Estados-partes da presente Convenção, tendo feito a declaração de que trata o parágrafo 2 do presente artigo, devem ser depositadas de maneira regular, a cada dois anos pelo menos, e não devendo ser inferiores às contribuições

folha nº 15 do Proc. nº
01-653 de 2018 fls. 24Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

que deverão pagar se estiverem comprometidos pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

5. Todo Estado-parte da Convenção em atraso com o pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária no que se refere ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior é inelegível para o Comitê do Patrimônio Mundial, não se aplicando esta disposição na primeira eleição. O mandato de um Estado integrante do Comitê extinguir-se-á no momento em que se efetuam as eleições previstas no artigo 8 do parágrafo 1 da presente Convenção.

ARTIGO 17

Os Estados-partes da presente Convenção consideram ou favorecem a criação de fundações ou associações nacionais públicas ou privadas com a finalidade estimular donativos em prol da proteção do patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da presente Convenção.

ARTIGO 18

Os Estados-partes da presente Convenção apoiarão as campanhas internacionais de coleta de fundos que forem organizadas em benefício do Fundo do Patrimônio Mundial sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e facilitarão as coletas feitas, com esta finalidade, pelos organismos mencionados no artigo 15 do parágrafo 3.

V. CONDIÇÕES E MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

ARTIGO 19

Todo Estado-Parte da presente Convenção pode solicitar assistência internacional em favor dos bens do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional situados em seu território. Deve anexar ao pedido as informações e a documentação disponíveis previstas no artigo 21 de que o Comitê necessita para decidir.

ARTIGO 20

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do artigo 13, alínea (c) do artigo 22, e do artigo 23, a assistência internacional prevista pela presente Convenção poderá ser concedida apenas aos bens do patrimônio cultural e natural que o Comitê do Patrimônio Mundial tenha decidido ou decida fazer constar em uma das listas de que tratam os parágrafos 2 e 4 do artigo 11.

ARTIGO 21

1. O Comitê do Patrimônio Mundial define o procedimento de exame dos pedidos de assistência internacional que for chamado a fornecer e detalha as informações que o pedido deverá conter: descrição da operação prevista, trabalhos necessários, estimativa de custo, urgência e motivos pelos quais os recursos do Estado solicitante não lhe permitem financiar a totalidade dos gastos. Os pedidos devem, sempre que possível, fundamentar-se em pareceres técnicos.
2. O Comitê dará prioridade ao exame dos pedidos justificados em situação de calamidades naturais ou catástrofes, devido a trabalhos que necessitam ser empreendidos, sem demora. O Comitê deverá dispor de um fundo de reserva para estas eventualidades.
3. Antes de tomar qualquer decisão, o Comitê procederá aos estudos e às consultas que julgar necessárias.

folha nº 16 do Proc. nº
01-653 de 2018

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

ARTIGO 22

A assistência prestada pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá tomar as seguintes formas:

- a. estudo dos problemas artísticos, científicos e técnicos levantados quanto à proteção, à conservação, à valorização e à reabilitação do patrimônio cultural e natural, conforme o definido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 da presente Convenção;
- b. disponibilização de peritos, técnicos e mão-de-obra qualificada para garantir a correta execução do projeto aprovado;
- c. formação de especialistas em todos os níveis na área de identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural;
- d. fornecimento de equipamento que o Estado interessado não possui ou não tem condições de adquirir;
- e. empréstimos com juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis em longo prazo;
- f. concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

ARTIGO 23

O Comitê do Patrimônio Mundial pode também prestar assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas de qualquer nível nas áreas de identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural.

ARTIGO 24

A concessão de assistência internacional de grande envergadura somente poderá ser decidida após estudo científico, econômico e técnico detalhado. Este estudo deve utilizar as mais avançadas técnicas de proteção, conservação, valorização e de reabilitação do patrimônio cultural e natural e corresponder aos objetivos da presente Convenção. O estudo deve também buscar meios de utilizar racionalmente os recursos disponíveis no Estado interessado.

ARTIGO 25

Os trabalhos necessários, em princípio, poderão ser parcialmente financiados pela comunidade internacional. A participação do Estado beneficiário da assistência internacional deve constituir parte substancial dos recursos alocados para cada programa ou projeto, salvo quando sua situação econômica não o permita.

ARTIGO 26

O Comitê do Patrimônio Mundial e o Estado beneficiário definirão, no acordo estabelecido, as condições de execução do programa ou do projeto para o qual é prestada a assistência internacional a título da presente Convenção. Caberá ao Estado que receber assistência internacional continuar a proteger, conservar e valorizar os bens assim salvaguardados, em cumprimento às condições definidas no acordo.

IV. PROGRAMAS EDUCATIVOS

ARTIGO 27

1. Os Estados-partes da presente Convenção esforçar-se-ão por todos os meios apropriados, especialmente

Folha nº 17 do Proc. nº
04-653 de 2018

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

por intermédio dos programas de educação e de informação, em intensificar o respeito e o apreço de seu povo pelo patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da Convenção.

2. Os Estados-partes comprometer-se-ão a informar ao público, de modo amplo, as ameaças que pesam sobre o patrimônio e as atividades empreendidas em aplicação à presente Convenção.

ARTIGO 28

Os Estados-partes da presente Convenção que forem beneficiários de assistência internacional em aplicação da Convenção tomarão as medidas necessárias para divulgar a importância dos bens objeto de assistência e o papel que esta desempenha.

VII. RELATÓRIOS

ARTIGO 29

1. Os Estados-partes da presente Convenção indicarão nos relatórios que apresentarem à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e no formato solicitado, as disposições legislativas, regulamentares e as demais medidas adotadas para a aplicação da Convenção, assim como a experiência adquirida nesse campo.

2. Estes relatórios serão levados ao conhecimento do Comitê do Patrimônio Mundial.

3. O Comitê apresentará relatório sobre suas atividades em cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

VIII. CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 30

A presente Convenção é estabelecida em árabe, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os cinco textos igualmente autênticos.

ARTIGO 31

1. A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão entregues ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 32

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não-membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, convidado a ela aderir pela Conferência Geral da Organização.
2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados em poder do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 33

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de entrega do vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, unicamente

folha nº 18 do Proc. nº
01-653 de 2018Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

em relação aos Estados que tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados, entrará em vigor três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou de adesão.

ARTIGO 34

As disposições a seguir aplicam-se aos Estados-partes da presente Convenção que possuem sistema constitucional federativo ou sistema não-unitário:

a. no que se refere às disposições desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas dos Estados-partes que não são Estados federativos;

b. no que se refere às disposições desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa de cada um dos Estados, países, províncias ou municípios constituídos que, em virtude do sistema constitucional da federação, não tenham a faculdade de tomar medidas legislativas, o governo federal comunicará estas disposições, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou municípios.

ARTIGO 35

1. Cada um dos Estados-partes da presente Convenção poderá denunciar a Convenção.

2. A denúncia será notificada por meio de instrumento escrito encaminhado ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denúncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras que o Estado denunciante assumiu até a data da efetivação da retirada.

ARTIGO 36

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará aos Estados-membros da Organização, aos Estados não-membros a que se refere o artigo 32, assim como às Nações Unidas, o depósito de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão mencionados nos artigos 31 e 32, bem como as denúncias previstas no artigo 35.

ARTIGO 37

1. A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá revisar a presente Convenção. Entretanto, esta revisão apenas comprometerá os Estados que se tornaram Partes da Convenção revista.

2. Caso a Conferência Geral adote nova Convenção que represente a revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção disponha diferentemente, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, à aceitação ou à adesão, a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista.

ARTIGO 38

Em virtude do disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por petição do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Elaborada

...ina nº 19 do Proc. nº 04-653 de 2018 nº fls. 32

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

em Paris, no dia vinte e três de novembro de 1972, em dois exemplares autênticos assinados pelo Presidente da Conferência Geral, reunida em sua décima sétima sessão e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e cujas cópias autenticadas serão entregues a todos os Estados a que se referem os artigos 31 e 32, assim como à Organização das Nações Unidas.

RECEBIDO.

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/04/19 às 15h00

RF

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RICARDO NUNES

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 11/04/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/04/2019 AS 18:20 h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 25/04/19 AS: 17 h07 ASS. [Assinatura]

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/05/2019 AS 11:23h

POR Paulo

SAÍDA: 25/05/19 AS: 14 h32 ASS. [Assinatura]

Peter Cesarina

Ricardo Nunes
Vereador

09/06/2019

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 20 a 23 . Em 17/06/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0653-18

Folha nº 20 do
Processo nº 01-653/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1004/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que cria o “Memorial dos Aflitos”, destinado à preservação do acervo arqueológico e memória dos negros e negras que viveram nesta região durante o período da escravidão.

De acordo com a proposta, as descobertas arqueológicas do antigo Cemitério dos Aflitos farão parte do acervo do Memorial, que será localizado no terreno localizado entre as ruas Galvão Bueno e dos Aflitos.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República.

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.

...

No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados.

...

Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II).

(Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299-300)

RELATÓRIO Nº 1256/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0653-18

Folha nº 21 do
Processo nº 01-653/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Assim, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

...

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

...

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina a observância da preservação dos valores históricos e culturais da população na própria organização do Município (art. 2º, inc. XI), dedicando especial atenção para a proteção da cultura e do patrimônio histórico e cultural, em dispositivos assim redigidos:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0653-18

Folha nº 22 do
Processo nº 04-653/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Por outro lado, conforme consignado em parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, de acordo com entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o projeto de lei que crie despesa não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme Ementa abaixo reproduzida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0653-18

Folha nº 23 do
Processo nº 07-653/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Eros Grau – ADI 3394/AM – pub. DJe 24.08.2007 – sem destaques no original)

Desta forma, a compatibilidade da propositura sob a ótica das receitas municipais será analisada pela D. Comissão de Finanças desta Casa, a qual poderá efetuar a devida previsão orçamentária.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 42/06/2019.


CAIO MIRANDA

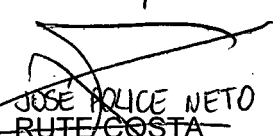
AURÉLIO NOMURA

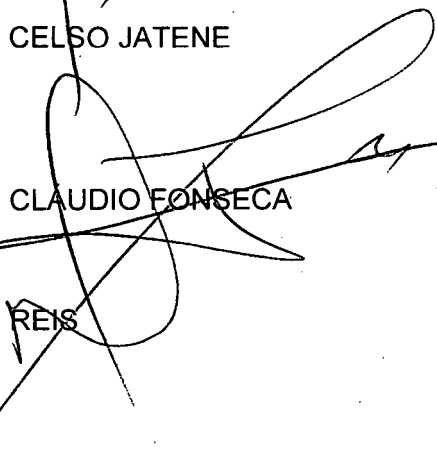

RICARDO NUNES
Relator

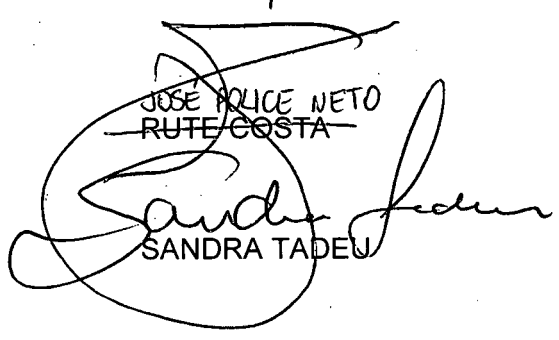

CELSON JATENE


RINALDI DIGILIO


CLAUDIO FONSECA


JOSE POLCE NETO
RUTE COSTA


REIS


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 06 / 19

Pág. 50 Col. 2

Vinícius Moreira do Nascimento
R.F. 11.261

A Comissão de ADM

Em 17/06/19 às 13h00

Vinícius Moreira do Nascimento
R.F.: 11.261

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17/06 às RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Redistribuído em 12/07/2019

Para

Sala de

Em 12/07/2019

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 24 Em 19/09/2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

R.F. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 653/2018

Folha nº 24 do Proc.
Nº 01-653 de 20 18
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

**PARECER Nº 1620/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 653/2018.**

Este parecer faz referência ao Projeto de Lei nº 653/2018, de iniciativa do vereador Reis, que dispõe sobre a criação do "Memorial dos Aflitos", e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

O projeto em tela cria o "Memorial dos Aflitos", destinado à preservação de acervo arqueológico e memória dos negros e negras que viveram na região próxima ao antigo "Cemitério dos Aflitos", em terreno localizado entre as ruas Galvão Bueno e dos Aflitos, atrás da Capela de Nossa Senhora dos Aflitos, na região da Subprefeitura da Sé.

A justificativa apresentada pelo proponente destaca a descoberta de ossadas enterradas na época da escravidão, próxima ao primeiro cemitério público na cidade de São Paulo, construídos em 1775 por ordem governamental. Neste local eram sepultados indigentes, escravos (que não pertencessem à Irmandade do Rosário) e os condenados à força, uma vez que ali perto estava localizado o "Largo da Força" (atual Largo da Liberdade).

Segundo o site¹ do Iphan, "nesse local funcionou a primeira necrópole da cidade de São Paulo, o Cemitério dos Aflitos, em atividade desde 1775 e desativado em 1858, quando foi construído o cemitério da Consolação. Ao lado fica a Capela de Nossa Senhora dos Aflitos, ainda hoje em atividade e a única lembrança, até então, do uso do território como cemitério".

Ainda segundo o Iphan, mesmo após a assinatura da Lei Eusébio de Queirós, em 1850, ainda foram enviados escravos para o Brasil até 1872, com a proibição da escravidão ocorrendo apenas em 1888.

Em todo o mundo, antigos cemitérios de escravos são transformados em sítios arqueológicos importantes, cabendo destacar até locais que posteriormente foram reconhecidos como Patrimônios da Humanidade pela UNESCO, sendo eles:

Cais do Valongo (Rio de Janeiro);

Cemitério dos Pretos Novos (atual Rua Pedro Ernesto - Rio de Janeiro);

African Burial Ground National Monument, New York, NY, Estados Unidos;

Anse Sainte-Marguerite slave burial ground The Slave Route, Guadeloupe, França;

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/09/2019

¹ <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/4925>



PL 653/2018

18/09/2019

GILSON BARRETO

ALFREDINHO *relator*

JONAS CAMISA NOVA

ANTÔNIO DONATO

~~JANAÍNA LIMA~~

ZÉ TURIN

Delaware 1936/19.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 09 / 2019

Pág. 105 Col. 3^a

Conferido _____

Some (a) present, (b) not a date, document(s)

o papel do Estado na economia brasileira

№ 25 19/09/2019

Ana Lúcia de Oliveira Souza

P.F. 100,823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 41

Papel para informação, rubricado como folha n° 2
Projeto de Lei nº 01-653/2018, 17/12/2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100.823

A
Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

19/09/2019

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 19/9 às
RF 11327

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em ____/____/____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 26 Em 25/09/2019
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	26	do
Processo nº	01-653/18	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE	11.197	

PARECER Nº 1669/2019 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, dispõe sobre a criação do "Memorial dos Aflitos", e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que visa ampliar a guarida de preservação de bens materiais e imateriais relacionados ao período da escravatura em nossa cidade, oferecendo melhorar o suporte para a significação do que foi a escravatura de pessoas e ampliar as condições de memória social, fazendo ai presente as atrocidades perpetradas à pessoas negras e pobres à época de sua ocorrência, bem como seus reflexos na sociedade atual. Assim, **favorável é o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/09/2019

Eliseu

ELISEU GABRIEL
Presidente

BETO DO SOCIAL -

Eduardo Matarazzo Suplicy
EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

Jair Tatto
JAIR TATTO
Relator

- CLAUDINHO DE SOUZA

Gilberto Nascimento
GILBERTO NASCIMENTO

TONINHO VESPOLI
TONINHO VESPOLI

PL 653/2018

RTL 2148/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 09 / 2019
Pág. 90 Col. 12
Conferido [assinatura]
Larman Cristina Malavassi
RF 11.197

A Comissão de FIN
Em 26/9 às 16:32
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/09/19 às 16:32
RF [assinatura]
Márcia Yoshimi Taniguchi/Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
[assinatura]
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/10/19

Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 53 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 27 e 28, Em 17/10/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01-653 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

**PARECER Nº 1936/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2018**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa criar o "Memorial dos Aflitos", destinado à preservação de acervo arqueológico e memória dos negros e negras que viveram nesta região durante o período da escravidão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O parecer é, portanto, favorável na forma do substitutivo abaixo, o qual visa aprimorar a redação.

PENDENTE DE VOTAÇÃO
11 DEZ. 2019

PRÉSIDENTE

**SUBSTITUTIVO Nº 01 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2018**
APROVADO EM DISCUSSÃO, VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

04 DEZ. 2019

PRÉSIDENTE

Dispõe sobre a criação do "Memorial dos Aflitos", e dá outras providências.
APROVADO EM DISCUSSÃO, VAI A SANÇÃO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Memorial dos Aflitos", destinado à preservação do acervo arqueológico e memória dos negros e negras que viveram nesta região durante o período da escravidão.

Art. 2º - Obrigatoriamente farão parte do acervo do Memorial as descobertas arqueológicas da região, ossadas e demais resquícios do antigo Cemitério dos Aflitos.

Art. 3º - O Memorial dos Aflitos localizar-se-á no terreno entre as ruas Galvão Bueno e dos Aflitos, atrás da Capela de Nossa Senhora dos Aflitos, onde foram encontradas as ossadas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Relatório 2420/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/10/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/10/19
Pág. 134 Col. 2
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 47

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo nº 06-653 de 20.18, 17, 10, 19 (a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

À SGP.21

São Paulo, 17 / 10 / 19

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11272 - SGP.12

Segue(m) (protocolo), nesta
data, documento(s) recebido(s)
sob nº(s) 29
folha de informação nº 06/12/19
Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.239

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcelo Galvão
RF 51.539

SESSÃO: 238-SE
DATA: 04/12/2019
FL: 17 DE 22

- "PL 653/2018, do Vereador REIS (PT) PL 653 /2018, do Vereador REIS (PT).

Dispõe sobre a criação do "memorial dos aflitos", e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 653/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), neste data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>30</u> <u>31</u> e folha de informação sob nº <u>32</u> , <u>14/01/20</u>
 Eduardo Akazima Técnico Administrativo RP 11.325 - CDP-01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 30 do processo
nº 01-653 de 2018
L. Marcia Gaiotti
P. 5. Administrativo
RF: 11.325

SESSÃO: 241-SE
DATA: 11/12/2019
FL: 11 DE 12

fls. 51

- "PL 653/2018, do Vereador Reis. Dispõe sobre a criação do 'Memorial dos Aflitos', e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 653/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre minha abstenção.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registrem-se as abstenções dos nobres Vereadores Fernando Holiday e Janaína Lima. O projeto ficou pendente de votação.

- "PL 653/2018, do Vereador REIS (PT). Dispõe sobre a criação do 'memorial dos aflitos', e dá outras providências. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (PENDENTE DE VOTAÇÃO). APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Este projeto está pendente de votação. A votos o PL 653/2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registre-se o voto contrário do Vereador Fernando Holiday. Aprovado. Vai à sanção.

11

11

11

11

11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 53

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº PL 653/2018-

13/01/2020 (a)

CA
Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
RFB: 11.125

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O PL 653/2018 que "Dispõe sobre a criação do "memorial dos aflitos", e dá outras providências." de autoria de REIS (PT) foi aprovado em FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO na forma do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO na 253ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 19 de dezembro de 2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

13/01/2020

Carlos Eduardo de Araújo
Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2